

A SITUAÇÃO

JORNAL OFFICIAL, POLITICO E LITTERARIO.

ASSIGNATURA

Por um anno . . . 125000
Por seis meses . . . 75000
Número avulso . . . 2400

PUBLICA-SE DOIS VEZES POR SEMANA EM DIAS INDETERMINADOS

SUBSCREVE-SE NO ESCRITORIO DA TYPOGRAPHIA A' RUA ONZE DE JULHO N. 29.

NÃO SE RECEBE

ASSIGNATURA POR MESES DE SEIS MESES

PARTE OFFICIAL

2.ª secção, Ministerio das negocies da justiça—Rio de Janeiro 1.º de Janeiro, de 1873

Ilm.º e.º excm. sr. — Remetto a v. exc. para os devidos effeitos, o incluso exemplar do Decreto n. 5160 de 4 de Dezembro do anno pasado promulgando o Tratado de extradição celebrado entre o Imperio e a Republica Argentina.

Deus guarde a v. exc.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da provincia do Mato Grosso.

DECRETO N. 5160—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Promulga o tratado de extradição celebrado entre o Imperio e a Republica Argentina.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte, aos 16 de Novembro do anno de 1869, um tratado de extradição entre o Imperio, e a Republica Argentina; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo se trocado as ratificações em 30 de Novembro do corrente anno: Hei por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contem, tendo-se em vista e que dispõem os protocollos de 16 de Novembro de 1869 e de 3 de Agosto de 1872, que fazem parte integrante do mesmo tratado.

Manoel Francisco Corrêa, do Meu conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e dois, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Corrêa.

Nos D. Pedro II por Graça de Deus e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos 16 dias do mez de Novembro de 1869 concluiu-se e assignou-se nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro entre nós e s. exc. o sr. Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e s. exc. o sr. Presidente da Republica Argentina.

Havendo julgado util regular por um tratado a extradição dos accusados ou condemnados que se refugiarem de um dos dous Estados no outro, nomearam em consequencia para seus plenipotenciarios a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o sr. Barão de Cotegipe, Grande e Senador do Imperio; membro do Seu Conselho; Commandador da ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Intermamente dos negocios estrangeiros, etc.

S. exc. o sr. Presidente da Republica Argentina, o sr. Brigadeiro General D. Venceslão Paunero, Enviado Extraordinario e Ministro plenipotenciario da mesma Republica, etc.

Os quaes, depois de terem communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

Art. 1.º O Governo Brasileiro e o Governo Argentino obrigam-se pelo presente tratado a reciproca entrega de todos os individuos refugiados do Brasil na Republica Argentina e da Republica Argentina no Brasil, accusados ou condemnados como autores ou cumplices de qualquer dos crimes declarados no art. 2.º pelos tribunaes daquella das duas nações em que

o crime tenha sido committido ou deva ser punido.

Art. 2.º A extradição devera realizar-se a respeito dos individuos accusados ou condemnados como autores ou cumplices dos seguintes crimes:

1.º Homicidio (comprehendidos o assassinio, o parricidio, envenenamento e infanticidio.)

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Aborto voluntario.

4.º Lesões em que houver ou das quaes resultar inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, deformidade, inhabilitação mutilação ou destruição de algum membro ou orgão, ou a morte sem intenção de a dar.

5.º Estupro e outros attentados contra a honra e pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia.

6.º Poligamia; parto supposto, fingimento da qualidade de esposo ou esposa contra a vontade desta ou daquella para a usurpação de direitos maritales occultação e subtração de menores.

7.º Incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro, do qual resulta ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros.

8.º Falsificação, alteração, importação, introdução e emissão de moeda e papéis de credito com curso legal nos dous paizes; fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaesquer outros titulos da divida publica, notas dos bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como se fossem moeda; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, sinetes, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado e das repartições publicas, e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas e particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

9.º Roubo, isto é, furto com violencia ás pessoas e ás cousas; a estelionato,

10. Peculato ou malversação de dinheiros, luanas, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica e particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento ou casa em que o crime é committido.

11. Barataria, pirataria, comprehendido o facto de alguém apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante ou quem suas veses fizer.

12. Tráfico de escravos e redocção de pessoas livres a escravidão.

13. Bancarrota fraudulenta.

14. Perjuicio em materia civil e criminal.

Fica estipulado, que os crimes especificados neste artigo deverão ser entendidos como taes segundo as definições das leis do Estado que fizer o pedido de extradição, embora elles tenham data posterior ao presente tratado, comminam menor pena do que a do codigo penal do paiz ao qual é dirigida a reclamação e ampliem ou restrinjam as circumstancias que constituem o crime ou os casos em que o réo deva ser punido.

Art. 3.º A obrigação de extradição não se entende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes e aos individuos que nelles se tiverem naturalizado, segundo suas respectivas legislações antes da perpetração do crime.

Entretanto, as altas partes contractantes se obrigam a fazer processar e julgar conforme suas legislações, os seus respectivos nacionaes que commetterem infracções contra as leis de um dos dous Estados, desde que o governo do Estado, cujas leis forem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular e no caso que aquellas infracções possam ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no artigo segundo.

O pedido será acompanhado do corpo do delicto, de todos os objectos que o instruem, de quaesquer documentos e das informações necessarias,

devendo as autoridades do paiz reclamatione proceder como si ellas mesmas tivessem de formar acentua.

Neste caso todos os actos e documentos serão feitos gratuitamente.

Não será porém julgado nem um dos nacionaes das altas partes contractantes pelos tribunaes de sua nação, si ja houver sido processado e julgado pelo mesmo delicto no territorio em que o facto teve lugar, ainda que a sentença fosse de absolvição.

Ambos os governos compromettem-se a solicitar, com a possivel brevidade, dos poderes competentes de seus respectivos paizes as medidas legislativas necessarias para o cumprimento da segunda parte deste artigo.

Art. 4. Fica expressamente estipulado que o individuo, cuja extradição for concedida, não poderá em nenhum caso ser perseguido ou punido por crimes politicos anteriores a extradição ou por factos conexos com elles.

Não se reputará delicto nem facto conexo com elle o attentado contra os chefes dos respectivos Estados, quando este attentado constituir o crime de homicidio, assassinio e envenenamento.

Art. 5. Si o accusado ou condemnado, cuja extradição uma das altas partes contractantes pedir de conformidade com o presente tratado for igualmente, reclamada por outro ou outros governos, em consequencia de delictos committidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo do Estado onde tiver praticado o crime mais grave, e, sendo este de igual gravidade, preferir-se-ha, em primeiro lugar, a reclamação do governo ao qual pertencer o accusado ou condemnado e, em segundo lugar, a de data mais antiga.

Art. 6. A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

Art. 7. Os individuos reclamados, que se acharem condemnados ou em processo por crimes committidos no paiz em que se refugiaram, serão entregues depois do julgamento definitivo e de cumprirem a pena que lhe tiver sido ou for imposta.

Art. 8. O individuo entregue em virtude do presente tratado não poderá ser processado por nenhum crime anterior, distincto do que motivar a extradição, salvo:

1. Si, em consequencia dos debates judicarios e de um exame mais profundo das circumstancias do crime, os tribunaes o capitularem em alguma das outras categorias enumeradas no art. 2.

Dado esse caso, o governo do Estado ao qual o réo foi entregue communicará ao outro governo o facto e dará as informações precisas para o exacto conhecimento do modo porque os tribunaes chegaram aquelle resultado.

A hypothese deste paragrapho só terá lugar a respeito dos crimes que forem perpetrados posteriormente a celebração do presente tratado.

2. Si, depois de punido, absolvido ou perdoado do crime especificado no pedido de extradição, permanecer no paiz até o prazo de tres mezes, contados da data da sentença de absolvição passada em julgado, do dia em que for posto em liberdade em consequencia de ter cumprido a pena ou obtido o seu perdão.

3. Finalmente, se regressar posteriormente ao territorio do estado reclamante.

(Continua)

GOVERNO DA PROVINCIA

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SNR. GENERAL D. JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Expediente do Governo do dia 14 de Janeiro de 1873.

A Camara municipal do Diamantino, transmitindo-lhe em resposta ao seo officio de 7 do corrente mez, copia do acto da presidencia de 21 de Dezembro do anno proximo passado, pelo qual foram annulladas provisoriamente as eleições para Vereadores e Juizes de paz, a que se procederá na mesma Villa a 7 de Setembro do dito anno, e que, conforme diz a dita comarca, deixou de acompanhar o officio da presidencia de 23 de Dezembro subsequente.

—A Camara municipal da capital, communicando-lhe para sua intelligencia que n'esta data expede-se ordem ao director interino do Arsenal de guerra para que tome por modelos os padrões existentes na dita camara e por elles aferidos, mande preparar e fornecer aos corpos e Enfermarias militares da provincia um jogo de pesos e medidas do systema metrico francez.

—Ao dr. Juiz de direito da 2.ª comarca, accusando o recebimento do seo officio de 26 de Dezembro do anno proximo passado, e significando-lhe ser agradável a presidencia o declarar-lhe em resposta ao mesmo officio que muito acerto foi o procedimento que s. m.ª teve multando o de-

legado de policia do termo de Poconé, por haver deixado de remetter a lista geral dos cidadãos aptos para jurados, até o dia 20 de Outubro do referido anno, não obstante as suas reiteradas exigencias, e recommendando-lhe que muito convem o procedimento a que está disposto de não tolerar as faltas que mereçam ser punidas; devendo no caso de reincidencia d'aquelle delegado ou faltas que outros funcionarios commettão, fazer effectiva a responsabilidade, na forma da lei, não obstante, como allega, morar o funcionario comisso no cumprimento de seus deveres, distante da residencia desse Juiz.

—Ao Juiz de direito da comarca da Capital, declarando-lhe em resposta ao seo officio sob n. 126 de 11 do corrente mez, que conforma-se inteiramente por seus juridicos fundamentos com a opinião por s. s. ministrada, mas que, não sendo urgente a solução da questão de que se trata, resolveu submittel-a à decisão do Governo Imperial.

Dia 15

—Ao Inspector da thesouraria provincial, declarando-lhe em resposta ao seo officio n. 3 de 10 do corrente que para exercer na cidade de Mato grosso o cargo de collecter da fazenda provincial deverá s. m.ª propôr pessoa idonea; e no caso de preencher as exigencias da lei, logo que tenha noticia de, em taes condições, existir ella n'aquella localidade.

—Ao Inspector da thesouraria da fazenda, declarando-lhe que deve exigir da Camara municipal da cidade de Mato grosso a prestação de suas contas do encargo que teve da respectiva collectoria da fazenda geral.

—Ao mesmo, transmitindo-lhe para seo conhecimento e fins convenientes a ordem do dia do commando das armas sob n. 5 de 8 do corrente mez.

—A Camara municipal da Villa do Diamantino, communicando-lhe que achando-se recolhidos ao Arsenal de guerra da provincia 53 caixões, contendo os diversos padrões de pesos e medidas do systema metrico francez destinados ás camaras municipaes desta provincia, cumpre que a mesma camara mande receber n'aquelle estabelecimento os que lhe pertencerem.

Outro sim que se lhe envia a guia da remessa dos ditos padrões para execução da lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862.

—Ao Juiz municipal supplente da cidade de Mato grosso, communican-

do-lhe, em resposta ao seo officio de 2 de Dezembro do anno proximo passado, que nesta data se officia ás Thesourarias geral e provincial, aquella, declarando que deve exigir da Camara municipal d'essa cidade a prestação de suas contas do encargo que ella teve da respectiva collectoria da fazenda geral e a esta, que deve propôr, para exercer as funções de collecter provincial d'essa localidade, pessoa idonea e no caso de preencher as prescripções legais, e recommendando, outro sim, que em quanto não houver ahí collecter provincial em exercicio deve officiar a respectiva thesouraria todas as vezes que se tiver de cobrar decima heriditaria, visto como para nomeação ad hoc de um agente fiscal da fazenda é incompetente o seo Juiz.

Dia 16

—Ao mesmo, ordenando-lhe que mande preparar e fornecer aos corpos e enfermarias militares da provincia um jogo de pesos e medidas do systema metrico francez, tomando por modelos os padrões existentes na Camara municipal da capital, bem como que remetta na primeira oportunidade á camara municipal de Corumbá os padrões destinados a de Miranda, e a de Villa Maria os que são a ella destinados e se achão todos depositados no mesmo estabelecimento; outro sim que envie ao commando do districto de Villa Maria, para terem o devido destino, os padrões pertencentes á camara municipal de Mato grosso, entregando os das outras municipalidades da provincia a quem pelas respectivas camaras se mostrar autorisado a recebê-los.

—Ao coronel commandante do 2.º batalhão de artilharia, declarando-lhe que approva o seo procedimento por ter mandado dar pelo depósito de artigos bellicos duas arrobas de pólvora fina e doze ouvidos d'espingardas ao commandante do vapor «11 de Junho» em virtude de requisição do mesmo commandante.

—Ao presidente da provincia de Goyaz, pedindo para que expeça suas ordens afim de que a thesouraria de fazenda d'essa provincia dê uma nova guia ao alferes do batalhão 20 de infantaria Joaquim Candido de Vasconcellos, visto allegar elle que somente consignou na provincia de S. Paulo a quantia de 28\$800 reis mensaes e constar da guia que trouxe ser a mesma consignação a importancia integral de sep soldo, como tudo verá v. ex.ª dos papeis; a vista de que se lhe está descontando das gratificações que percebe a quantia correspondente a 6.ª

parte do mesmo soldo, para indemnização do que deve a fazenda nacional.

—Ao 2.º supplente do delegado do policia da Villa do Rosario, Jesum-Ferreira da Silva. Em resposta ao officio que vni.º endereçou-lhe em data de 28 de Dezembro do anno proximo passado tenho a declarar lhe que, não competendo aos juizes de direito ter procedimento ex officio, sendo nos casos marcados no art. 15 §§ 5.º e 7.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, nenhum dos quaes é o de que se trata no seo citado officio; deve vni.º, si se julgar offencioso, dar sua queixa á quem competir. Recommendo lhe por esta occasião que em seus officios á esta presidencia ou outros não continue á desrespeitar com suas allusões e phrases o Juiz de direito da comarca, 1.ª autoridade judiciaria da mesma, e á qual — como tal — devem respeito e acatamento todas as outras que lhe estão sujeitas no exercicio de seus cargos. — Identico ao 3.º supplente do Juiz municipal do mesmo Carlos de Almeida Lara.

—Ao Inspector do Arsenal de marinha, communicando-lhe, em resposta ao seo officio n. 72 de 14 do corrente que nesta data expedio-se ordens ao director do Arsenal de guerra para que o cortador da roupa de uniformes militares d'aquelle estabelecimento se encarregue de cortar as calças e camisas destinadas ao corpo e companhia de aprendizes marinheiros d'esse estabelecimento, devendo aquella reparação indemnizar-se da despesa proveniente do referido corte com a gratificação dada pela tabela em vigor, n'esse Arsenal, para pagamento de tal trabalho. — EXPEDIO-SE A NECESSARIA ORDEN AO ARSENAL DE GUERRA.

Ao commandante do districto militar de Villa Maria, communicando-lhe que nesta data se expedio ordem ao director do Arsenal de guerra para que remetta á esse districto militar os padrões de pesos e medidas do systema metrico-francez, existentes n'aquelle estabelecimento e pertencentes Camara municipal da cidade de Mato grosso, e recommendando que com toda a segurança e maior brevidade possivel faça chegar á indicada camara os mencionados padrões. — COMMUNIQUE-SE A CAMARA DA CIDADE DE MATO GROSSO.

—A Camara municipal de Corumbá, determinando-lhe que não tendo vindo entre os padrões de pesos e medidas do systema metrico francez, remetidos pelo Governo Imperial ás Camaras municipais d'esta provincia os precisos para a mesma Camara devera, ella ir

se servirno provisoriamente, afim de que no seo municipio seja pontualmente cumprida a lei n. 1157 de 28 de Junho de 1862 e todas as ordens e recommendações relativas, dos padrões destinados ao municipio de Miranda, para o que se expede ordem ao Arsenal de guerra afim de que seja pelo dito estabelecimento remetidos á aquella Camara os referidos padrões; cumprindo entretanto que ella fazendo preparar e por elles aferir outros que reservará para seo uso, remetta os pertencentes á Miranda tão logo seja alli restaurado o municipio, eleita e empossada do exercicio a respectiva Camara municipal.

—A Camara municipal do Rosario, declarando, em resposta ao seo officio de 8 do corrente mez, que para effectuar-se a demarcação de que trata o mesmo officio, expedir-se-ha á conveniente ordem logo que seja nomeado para o seo municipio juiz commissario das terras, podendo ella entretanto requisitar a mesma demarcação a qual quer engenheiro legalmente habilitado que por ventura for ao seo municipio, a qual, sendo regularmente feita, será approvada por este presidencia, devendo ser para esse fim a mesma apresentada.

Pedido

De lampião, tubo, kerosene e forçada, para a enfermaria militar a cargo do batalhão 20 de infantaria. — FOMNEÇÃO-SE.

Requerimento

De Anacleto Marques Ferreira, chefe de turma da companhia de operarios militares do Arsenal de guerra, pedindo ser escuso do serviço militar visto ter sido julgado incapaz para o mesmo serviço pela inspecção de sande porque passou. — INDEMNISADA A FAZENDA NACIONAL DA DÍVIDA DE QUE NÃO FAZ MENÇÃO A INFORMAÇÃO QUE ACOMPANHA ESTE REQUERIMENTO, MAS QUE EXISTE, REQUEIRA NOVAMENTE O SUPPLICANTE O QUE ORA PEDE.

A Situação

20 DE MARÇO DE 1873

Ao covardo assassino da noite de 19 de Março de 1872, uma palavra.

Ainda ali dormo a tua victima sem vingança!

Hoje, como ha um anno, virá o sol com os seus dourados raios alu-

ar uma sepultura no cemiterio da Piedade, que recordará a Provincia inteira o estampido da arma de um miseravel, que não podendo de frente a frente atacar o seu inimigo, buscou as trevas para ferir-o de morte e um inferno para viver com a sua consciencia!

Passou-se, infelizmente, o primeiro anniversario do assassinato do Tenente coronel Lauriano Xavier da Silva sem que a justiça humana poudesse ver em seus tribunaes essa alma vil e abjecta, que talvez se supponha escondida para sempre, ou haver um antro impenetravel á justiça Divina, á cujos olhos aliáz tudo está patente (Ecc. cap. 39, v. 24) e nada pôde haver escondido na face da terra!

Completo-se hoje um anno, é verdade, da impunidade desse monstro, que julgará bem seguro e para sempre o seu segredo cercando essa sepultura ensanguentada uma lapida orvalhada pelas lagrimas de uma familia inteira!

Mas quem sabe até quando será muda essa louza á tantas supplicas?

Não serão aquelles proprios olhos, que mediram os derradeiros passos da sua victima, as testemunhas mais encarnicadas contra a monstruosidade de semelhante delicto?

Acaso será o sepulcro tão profundamente impenetravel que guarde em seu seio por tempos sem fim um misterio desta ordem?

Não! A Justiça Divina pôde tardar, mas um dia será esplendido o seu triumpho; e do amago da terra surgirá o monstro para receber o castigo merecido do seu crime.

Deos illumine os passos da justiça assim como derrama sobre aquella campá a sua luz divina e nella imprime a sua palavra omnipotente.

E estamos persuadidos de que não serão baldados os nossos votos porque (Ev. S. Lucas, cap. 8, v. 17) não ha cousa encoberta que não haja de ser manifestada, nem escondida que não haja de saber-se e fazer-se publica.

Esperemos, portanto.

GAZETILHA

VACCINA. — Chamamos a attenção dos nossos leitores para o annuncio do snr. dr. Augusto Novis, que hoje publicamos, relativamente a vaccinação de braço a braço que estabelece em sua casa ás 11 horas da manhã, á Rua 11 de Julho n. 32.

MISSA FUNEBRE. — Hoje, (primeiro anniversario do barbaro assassinato do tenente coronel Lauriano Xavier da Silva, terá lugar uma missa de requiem que os parentes e amigos do finado mandão celebrar pelo descanso eterno de sua alma, no cemiterio de Nossa Senhora da Piedade, ás 8 horas da manhã.

TRANSCRIPÇÃO

A VARIOLA

A variola era completamente desconhecida dos gregos e dos romanos. Diz-se que fora no anno de 622 da nossa era que um medico arabe, chamado Haroun, indicou pela primeira vez a variola, dando-lhe o nome de *djari*; mais só no seculo X é que esta molestia foi descripta, ainda incompletamente, pelo dr. Rhazés. Parece que a variola teve origem na Asia, e fôra importada pelos sarracenos; primeiro para a Africa, e depois para o meio da Europa.

Então este flagello espalhou-se por todo o mundo. Como não ha exemplos bem claros de desenvolvimento espontaneo da variola, ou de que ella se propague sempre por contagio, existe ainda completa ignorancia sobre as causas que puderam determinar a apparição de semelhante doença. Seja, porém, como fôr, é certo que se desenvolve em todos os climas, e sobre todas as raças humanas e affecta indifferentemente os individuos de qualquer idade, sexo e condição. Communica-se por contacto immediato ou mediato. O caracter contagioso começa com a supuração das pustulas, e persiste até á queda das bustellas.

A variola é sempre doença grave. Antes da admiravel descoberta do Dr. Jenner, calcula-se que só ella arrebatava a decima quarta parte da especie humana. Hoje mesmo, as estatisticas dizem que faz parecer de seis a oito partes dos individuos atacados, e quando reina epidemicamente a mortalidade

de pôde elevar-se a quarta, e até a terça parte.

Diversas circumstancias influem tambem na gravidade da doença. As erupções os adolescentes são mais facilmente atacados de que os adultos e os velhos; exceptuam-se com tudo as crianças de peito. Nas mulheres o estado de gravidez deve ser considerado como circumstancia muito aggravante.

Em geral, a variola é como as outras febres eruptivas, só ataca uma vez no curso da vida; com tudo os casos de reacclencia não são raros; mas então quasi sempre se apresenta com o caracter benigno.

O tratamento da variola divide-se em prophylatico e em curativo. O primeiro consiste como é sabido, na *inoculação*.

Este tratamento praticado desde tempo immemorial na Africa e na Asia, foi introduzido em Constantinopla, em 1673, e levado de lá para a Inglaterra por lady Montagu em 1713. A inoculação não tardou depois em espalhar por toda a Europa; mas só no anno de 1764 foi auctorizada em França.

A inoculação, sendo verdadeiro beneficio para as populações que a variola dissimulava, tinha com tudo caído em desuso, quando Jenner fez conhecer a sua immortal descoberta da vaccina.

Ainda que a vaccina já tivesse sido praticada, havia seculos, pelos medicos hindous, e n'uma tribu nomade da Persia, bem como entre os habitantes da cordilheira dos Andes: com quanto, finalmente, os camponeses de França observassem que ordenhavam as vacas atacadas da doença á que elles chamavam *picote* (bexigas) ficaram affectados da erupção, mas, em compensação achavam se exemplos da variola: não se pôde recusar ao medico inglez Eduardo Jenner a honra de ter sido o primeiro a demonstrar scientificamente a virtude preservadora da vaccina, e a popularisar tão admiravel descoberta. Foi em 1798 depois de doze ou treze annos de assiduas investigações, que publicou os primeiros trabalhos que immortalisaram o seu nome; e lhe designavam lugar eminente entre os bemfeitores da humanidade.

E' geralmente sabido como hoje se pratica a vaccina, quer tirada directamente da ubre das vacas quer de braço a braço.

Alguns observadores julgaram notar que a faculdade preservadora do virus vaccinico ia enfraquecendo em consequencia das suas numerosas transmissões, depois que a vaccina se tornou de pratica vulgar. As experiencias feitas por Magendie e Fiard provaram que essa degeneração era real. Julgase, pois proveitoso, tal como Jenner o havia já aconselhado desde o fim do ultimo seculo renovar a vaccina, ás mais das vezes que for possível recebendo-a das vacas.

A maior parte dos individuos assim vaccinaes acham-se diffinitivamente ao abrigo de um ataque de variola; com tudo occorrem-se algumas excepções; do que se concluiu que a vaccina só tem virtude preservadora, temporaria; e que é necessaria

no fim de certo tempo proceder á revaccinação.

Este systema tendo a *geralizar-se* por toda a parte; e pôde-se invocar em seu favor que muitas epidemias de variola, atacando os vaccinaes, cessaram repentinamente logo que foram submettidos a revaccinação os individuos expostos ao contagio.

Cri-se geralmente que é prudente recorrer a revaccinação no caso de epidemia entre o oitavo e nono, e passado essa tempo a partir do decimo quarto até o trigésimo quinto anno. Todavia, como effectivamente a revaccinação não offerece outra circumstancia senão a de ser util, é necessario, quando se receia contagio, submeter ao preservativo até as pessoas idosas. Terminemos dizendo que é opinião dos medicos que quasi todas as pessoas vaccinaes que soffrem com a influencia do virus variolico, apenas são atacadas e no caso em que haja variola legitima, a erupção apresenta-se sempre muito discreta.

VARIEDADE

OS ARRUFOS

Os arrufos, quer dizer, zanga — mas, não esta zanga commum e que todos conhecem, e sim uma especie de zanga particular, em que o zangado falta, porém com a voz presa na garganta, com uns ares arrebatados, vibrando os olhos, dando muchêchos, batendo com os pés, tendo os beiços á maneira de tromba. Eis aqui o que se entende por arrufado.

Uma vez dada esta explicação, subão todos que este terem, que ha grande e variada diversidade de arrufos. Uns com graça e outros desengraçados, que são os peiores, os quaes se acabão logo, porque ninguém lhes dá apreço.

Ha arrufos de menino malcriado e estragado pelos mimos dos paes, que é uma qualidade de arrufado que se não pôde tirar, pois muitas vezes funda-se em desejo d'uma coisa ou coisa que não pôde fazer. A cura radical de taes arrufos, dizem todos os mais abalizados medicos, é entura de sola de sapatos nas nadeças do arrufado, que immediatamente volta ao seu natural e torna-se brando como uma câra.

Ha o arrufado de menina de doze para treze annos com suas camaradas por causa das bonecas, e outras futilidades. Neste arrufado acompanha as pirraças, as desfeitas, e quantas cousa sirva para demonstrar zanga. Este arrufado acaba-se por si mesmo, o se desfaz com a ligeireza da pyramide do fumo destruida pelo vento.

Ha arrufos de moça de quinze annos com os seus namorados, e este arrufado é mais do que mel de abelhas, e mais saboroso que um prato de arroz de leite. E' elle precursor de muitos favores que se concedem; de muitos agradinhos deliciosos. Não se conhece esta qualidade de arrufado, sem distancia do arrufado, quando lhe passa o pensamento pela rua, sem um recalcabamento de certa que não recebo; sem um juras de não se querer mais bem, e outras quejandas cousas que tem muito sal e gosto. No meu tempo de moço, quando eu namorava, era capaz de pagar só para ver

a minha namorada a dizer-me de lá, já quasi ao sumir-me, umas decomposturas com olhos furiosos e as bochechas cheias. Quando se arrufava a bella, estava certo que depois lhe fallava na escada e cetera pontinha.... O remedio para este arrufado é não fazer caso d'elle; o namorado uma necessidade para a moça de quinze annos, e por isso não haja medo de que ella não volte ao rego.

Ha arrufos de discipulo com o mestre. Arrufado sem sabor, e que acaba na palmatoria.

Ha arrufos de negro acostumado a mimos com seu senhor; é não fazer caso d'elle, e quando o aacheque contida uma dose de correia purgativa restitue o arrufado a bons humores.

Diz-se tambem arrufos da mulher casada de fresco, que quer exigir do marido alguma cousa que elle não pôde fazer, é bom bom um destes arrufos, e o melhor meio de acabar com elle é em chegando a noite, ir procurar o marido a cama, e deixar o arrufado sozinho. Mais depressa do que o rio, para a lingua ella correrá a protestar que já não está arrufada.

Ha arrufos da mulher já casada á tempos, e este então é perigoso, porque ella ha muito já não dorme com o marido. E' uma qualidade de arrufado que se acompanha com ataques de flato, desmaio, gritos e quantas diabrura ha. Nos livros de medicina só se encontra um remedio para tal arrufado e é o mesmo que no entremez applica o marido para curar os desejos da mulher, — uma boa bengala da India ou mesmo qualquer pedaço de lenha da cozinha. A arrufada sente se, mas conserva a memoria por muito tempo.

Ha arrufos de mulher velha, sem dentes e tremo tremo. Estes arrufos vão de envolta com muito fallatorio, sua ventania solta é á laiz da trovoadas, ameaças e batimento de pés. E' deixar a tempestade, e esperar que ella serenê.

Os arrufos de mestre de officina com seus officiaes quebra sempre pelo mestre, que lá manda por portas travessas dizer ao official que lhe venha dar uma satisfação, e dizer que obrou mal. Pôde-se tolerar um destes arrufos no meio da semana, mas no dia do pagamento, é cousa terrivel.

Ha arrufos do ministro d'estado com seu monarcha, quando este não quer conceder uma dissolução de escarroteado, ou não se quer prestar a alguma ladrocinha, com o nome de arranjo. Uma demissão á proposito é o remedio que até hoje tem obtido successos. A corda hade quebrar sempre pela parte mais fraca.

Ha finalmente arrufos de redactor com seus assignantes, e é quando elles não pagão suas assignaturas. Uma suspensão de folha tem as vezes produzido effeito em alguns, mas outros são incuraveis. Acabao-se estes arrufos assim que apparece a paga de assignatura.

E como a cousa vai de acabar, eu tambem acabo sem arrufado este arrufado artigo.

(Ext.)

e mais cidadãos para assistirem no dia 25 do corrente, anniversario do juramento da constituição do Imperio, as 8 e meia horas da manhã, ao Te-Deum que se hade celebrar na igreja cathedral desta capital e logo depois ao cortejo ás Augustas Effigies de Suas Magestades Imperiaes, que terá lugar no Palacio da presidencia.

Secretaria do governo da provincia de Matto-Grosso em Cuiabá 17 de Março de 1873.

O secretario interino
João Bueno de Sampaio

Annuncios

AOS NAVEGANTES

Avisa-se que no porto do snr. dr. Galvão á margem esquerda do rio S. Lourenço, uma volta acima da Ilha do Bugio, vende-se gado de todo o portê, carne secca, lenha para vapor, milho, mandioca etc. tudo por preço commado, e assegura-se que entrega-se gado quer de noite, ou de dia em um quarto de hora.

Convem sempre o signal da parada para chamar os entregadores do gado.

O encarregado
Manoel Pinto

VACCINA

O. Dr. Augusto Neves

Faz publico, que vaccina de

braço a braço gratuitamente,

todas ás quintas feiras nas

11 horas da manhã, na casa

de sua residencia á rua 11

de Julho n.º 32 a principiar

de 20 do corrente.

Cuiabá, 19 de Março de 1873.

AO 7 SIMPLES.

Aonde ha da boa goyabada de Campos á 600 reis ?

A' RUA 27 DE DESEMBRO N. 48

QUEIMA-SE

G U A R A N A

Quehrado bom a libra . . . 80000

Intetro escolhido . . . 40000

Arrobado por . . . 100000

N. 42 RUA DA BELLA-VISTA N. 12

João Antunes Muniz.

Ty. de Souza Neves, & C. Com. — Em-
por JOAQUIM DA COSTA TEIXEIRA.

Edital

De ordem do excm. spr. General Presidente da provincia convindo a todos os senhores chefes de repartição, empregados publicos